

Zimbra

odaleia.silva@tjam.jus.br

---

**Re: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2016 - TJAM**

---

**De :** Comissão Permanente de Licitação  
<edivam.lucena@tjam.jus.br>

Seg, 10 de out de 2016 13:46

 1 anexo

**Assunto :** Re: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 029/2016 - TJAM

**Para :** Willian Costa  
<willian.costa@villarta.com.br>

**Cc :** cpl <cpl@tjam.jus.br>

**Responder para :** Comissão Permanente de Licitação  
<cpl@tjam.jus.br>

Prezado,

Consoante estabelece o art. 18 do Decreto nº. 5.450/05, bem como a cláusula 5.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2016, o prazo para apresentação de Impugnação encerrou em 07/10/2016. Dessa forma, deixo de receber a presente impugnação.

Destarte, a abertura da sessão pública ocorrerá amanhã, 11/10/2016, às 09h (horário de Manaus)/ 10h (horário de Brasília).

Atenciosamente,

Edivam de Lucena Nascimento Júnior  
Pregoeiro.

---

**De:** "Willian Costa" <willian.costa@villarta.com.br>

**Para:** "cpl" <cpl@tjam.jus.br>

**Enviadas:** Segunda-feira, 10 de outubro de 2016 13:19:15

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2016 - TJAM

**A RESPEITÁVEL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – PODER JUDICIÁRIO**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 029/2016-TJAM**

A/C.: Senhor(a) Doutor(a) Pregoeiro(a) Edivam de Lucena Nascimento Júnior

A empresa **ELEVADORES VILLARTA LTDA.**, com sede na Rua dos Estudantes, nº 382, Liberdade, Comarca da Capital do Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ. nº 54.222.401/0001-15, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 029/2016-TJAM**, pelos motivos de fato e de direito à seguir aduzidos.

**A ELEVADORES VILLARTA LTDA** é empresa que atua no ramo de serviços de fornecimento, reparação, manutenção e conservação de elevadores e escadas rolantes, em geral há mais de 30 (trinta) anos, prestando serviços para empresas nacionais, multinacionais e órgãos públicos, obtendo nesta qualidade, inúmeros atestados de capacidade técnica.

É empresa séria, idônea, cumpridora das obrigações legais relativamente às obrigações trabalhistas, sociais e, sobretudo, tributárias. Sempre recolheu pontualmente os tributos e contribuições sociais, colaborando para com o crescimento e desenvolvimento nacional, sendo, dentre as maiores empresa nacionais, a única de capital 100% nacional. Sempre preocupada em fomentar o desenvolvimento, investe em tecnologia, valorizando o seu maior capital que é o capital humano. Para tanto, mantém em seus quadros de funcionários, técnicos capacitados e treinados para o atendimento necessário de todos os seus clientes.

**Desta forma zela pelo seu bom nome e reputação no mercado, construídos com muita dedicação e afinho ao longo de todos os anos de sua existência.**

Neste cenário, adquiriu o Edital referente o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 029/2016-TJAM**, para a finalidade de participação do pregão acima referido que tem como objeto a contratação de empresa especializada para o **fornecimento e instalação de um elevador de passageiros e um elevador de cargas com o serviços de manutenção preventiva por um período de 12 (doze) meses** para o restaurante, construído no terreno do Fórum Ministro Henocho Reis, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas.

Entretanto, a **IMPUGNANTE** não concorda com a exigência enclausurada no **PROJETO BÁSICO**, do referido edital, por entender que o **PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA)** dias é impertinente e impossível de ser cumprido, isto devido à alta complexidade necessária do objeto, bem como para realização das medições iniciais, elaboração dos projetos, aprovação dos projetos, fabricação dos elevadores, instalação dos elevadores, testes e posterior liberação para utilização.

Com efeito, ainda que se trate de licitação na modalidade de pregão eletrônico, há que se considerar que, por força do art. 9º, da Lei nº. 10.520/02, o procedimento em questão rege-se supletivamente pela Lei nº. 8.666/93. Nesse sentido, conclui-se que toda a principiologia contida na Lei nº. 8.666/93, deve ser aplicada ao pregão, sob pena de invalidação do procedimento.

Assim, torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório, busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado, perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei nº. 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao cuidar dos **tipos de licitação**, como critérios destinados à verificação da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 45, § 1º, quatro tipos: o de menor preço, o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.

De outra parte, a norma básica de regência do pregão, ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital".

### **Destacamos o que dispõe o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:**

**Art. 3º.** : "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade , da impessoalidade , da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos **(grifo nosso)**.

**Parágrafo 1º** - É vedado expressamente aos agentes públicos:

Admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato **(grifo nosso)**.

De se ver, dentre os diversos princípios que devem nortear o procedimento licitatório, figura a competição como elemento basilar de toda e

qualquer licitação. Em outras palavras, estamos a dizer que é mediante a competição que a licitação atinge a sua principal finalidade: obter a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse da Administração.

Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino, com esteio em Cirne Lima, ensinam:

“E esse autor cita Cirne Lima, que ensina que ‘o fim e não a vontade domina todas as formas de administração’, significando que, sem poder ter cunho personalístico, dirigida a alguém para beneficia-lo ou prejudica-lo, **a atividade licitatória (para o que nos interessa) precisa visar apenas a finalidade de obter a melhor proposta, e com ela o melhor negócio, para a Administração.**” (Manual prático das licitações. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 101 – grifos nossos).

Primeiro, importante mencionar que não há, no Edital, qualquer proporcionalidade nem tão pouco razoabilidade no prazo para fabricação e posterior instalação destes elevadores, pois é totalmente impossível e até mesmo descabível a instalação de 02 (dois) elevadores, isto com a capacidade, complexidade e prazo indicado no edital, que é de 180 (cento e oitenta) dias.

Para fabricação e instalação de elevadores se faz necessário um projeto específico para aquele determinado local, ou seja, para explicar de forma clara podemos dizer que cada elevador é fabricado para aquele prédio, este na maioria das já com sua construção civil concluída.

Podemos ainda destacar que para fabricação de elevadores se faz necessário diversas medições e cálculos dos locais onde serão instalados os equipamentos, mas ainda após este trabalho inicial, necessário se faz a

elaboração de projeto básico para aprovação junto ao órgão e ente que elaborou o edital, isto para análise detalhada se foi realmente cumprido todas as especificações técnicas previstas no edital e seus anexos.

Mas não é só, após esta fase inicial de medições, elaboração de projetos, os equipamentos estarão liberados para sua fabricação, sendo que vale novamente ressaltar que cada item dos elevadores serão fabricados exclusivamente para aquele determinado local, aquele prédio específico.

Ocorre que após a fabricação, ainda nos deparamos com a uma das maiores etapas deste projeto, que é instalação “in-loco” dos equipamentos, sendo que não é necessário explicar ou elucidar com detalhes a grandiosidade e altíssima complexidade destes trabalhos de instalação em um prédio, sendo assim um “trabalho” totalmente específico e realizado por profissionais da mais alta competência no ramo de instalação de elevadores.

Não obstante, cabe ressaltar que não existe qualquer possibilidade de cumprimento do prazo estabelecido no edital para fornecimento e instalação de 02 (dois) elevadores, sendo assim, podemos entender que a empresa ficará responsável pela entrega de 01 (um) elevador a cada 90 (noventa) dias, não existindo assim a mínima possibilidade de fabricar e instalar 01 elevador neste prazo.

Conforme muito bem exposto acima, concluímos que não existe tempo hábil para a fabricação e posterior instalação destes elevadores no prazo estabelecido, isto devido a alta capacidade e complexidade exigida no edital e seus anexos, sendo portanto tal prazo impossível ou até mesmo razoável para cumprimento por parte desta empresa ora Impugnante.

Podemos ainda destacar as lições abaixo:

-

**Nas lições de Luís Roberto Barroso é possível depreender que esta razoabilidade deve ser aferida, em primeiro lugar, dentro da lei. É a chamada razoabilidade interna, que diz respeito à existência de uma relação racional e proporcional entres seus motivos, meios e fins. De outra parte, havendo a razoabilidade interna da norma, é preciso verificar sua razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo texto constitucional. Se a lei contravir valores expressos ou implícitos no texto constitucional, não será legítima nem razoável à luz da Constituição, ainda que o fosse internamente.**

Digno de nota, outrossim, a seguinte disposição legal prevista na Lei 10520/2002 (Lei do Pregão):

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

... II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **VEDADAS ESPECIFICAÇÕES QUE, POR EXCESSIVAS, IRRELEVANTES OU DESNECESSÁRIAS, LIMITEM A COMPETIÇÃO**; (os destaques são nossos)

Outra questão que deve ser alterado do modo edital é o impedimento da participação de empresas que teria penalidade de impedimento de licitar com qualquer órgão da administração pública, ao passo que existe penalidade que impede o direito de licitar apenas com o órgão que penalizou.

Por isso com a respectiva clausula fere o princípio da livre iniciativa e livre concorrência, consubstanciada no artigo 3º da Lei 8666/93, requer alteração ou exclusão do item “a” clausula 3.4 do edital.

Caso o referido item seja mantido no referido Pregão Eletrônico, certamente irá ferir o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que deve nortear todo nosso ordenamento jurídico, inclusive em liames licitatórios como é o caso em tela.

Portanto, nos conclaves licitatórios, a **IMPUGNANTE** entende ser totalmente abusiva tal exigência descrita no **PROJETO BÁSICO**, primeiro por estabelecer prazo totalmente impossível de ser cumprido, segundo porque comprometem e restringem o caráter competitivo do **PREGÃO ELETRÔNICO** na medida em que “*ab initio*” excluem empresas que prezam pela alta qualidade, eficiência e cumprimento dos prazos estabelecidos no edital e seus anexos.

Outrossim, entende também a **IMPUGNANTE** que tal item deve ser **EXCLUÍDO**, sendo posteriormente alterado para outro com prazo que possibilite a participação desta empresa, como também das demais empresas interessadas no referido **PREGÃO ELETRÔNICO**, ou seja, para empresas que realmente irão cumprir todos os requisitos técnicos previstos no objeto do certame.

Neste passo, e diante de todas as considerações, deve-se entender que as exigências referidas no Edital são **TOTALMENTE DESCABIDAS E ABUSIVAS** e, por amor ao debate técnico deverá ser considerado novo prazo para fabricação e instalação objeto do edital.

**SÃO PAULO, 10 DE OUTUBRO DE 2016.**

**ELEVADORES VILLARTA LTDA**

**DEISE JULIANA SILVERIO**

**RG. 32.260.112-5**

**CPF. 344.436.428-89**

**PROCURADORA**



**Wilian Santos Costa**  
Departamento de Licitação

Tel.:(11) 3346-8811 / 3346-6484 Ramal 256 | Cel.: (11) 9.4324-0489

Elevadores Villarta - Unidade São Paulo



**image001.png**  
79 KB

Wilian Santos Costa  
Departamento de Licitação  
Elevadores Villarta - Unidade São Paulo  
Tel. (11) 3346-8811 / 3346-6484 Ramal 256 | Cel. (11) 9.4324-0489